



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2023.

LIDO EM: 03/07/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 38.

**ASSUNTO:- ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI.**

**AUTORES: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO
DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

PROMULGAÇÃO EM 19/10/2023.

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM
20/10/2023, SEXTA-FEIRA, SOB O Nº 2.882,
PÁGINAS 09 A 10.**

RESOLUÇÃO Nº 005/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002 / 23

**Autores: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica alterada a alínea “i”, do inciso I, do Art. 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, Resolução nº 2, de 31 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42
I –
i) alteração da denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos;” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso VI, do Art. 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, Resolução nº 2, de 31 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73
VI – alteração da denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos; e” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 21 de Junho de 2023.

JUSTIFICATIVA.

Tal Projeto de Resolução visa adequar o Regimento Interno para procedimentos necessários de denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos, no Município de Sarandi.

Essa propositura foi realizada a partir da sugestão feita pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal através do Parecer Jurídico nº 006/2023, anexo.

Neste Projeto de Resolução foi observado as nomenclaturas dispostas no Plano Diretor sobre logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos.

O presente Projeto de Resolução, de competência da Câmara Municipal de Sarandi, conforme o Regimento Interno, assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002 / 23

“Art. 71 Compete especificamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF:

VI – avaliar periodicamente os diplomas normativos editados no Município de Sarandi;

.....
Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes:
IX – tomar a iniciativa da elaboração de proposições.

Art. 276 O Regimento Interno poderá ser modificado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade **por meio de Projeto de Resolução de iniciativa:**

III – de uma das Comissões Permanentes da Câmara.”
grifo

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente proposta.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Presidente

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Vice-Presidente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente

Ireni m Farias
IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 105-PROJETO DE RESOLUÇÃO CMS. - Nº 2 / 2023
SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA: 29/06/2023 - 15:00

Requerente: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CPF/CNPJ: 614.577.791-53

RG/Insc. Est.:

Endereço: ,

Complemento:

Bairro:

Cidade: -

CEP: -

Telefone:

ASSUNTO: **ALTERAÇÃO
DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA**

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI.



VIAGEM

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".





A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Resolução nº 002/2023.

Autor: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças.

Assunto: Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
 (x) Sim

1. Resolução nº 002/2022, que Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
 () Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)
 () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)
 () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)
 () Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)
 () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Sarandi, 29 de junho de 2023.


THAIS SABINO JANUNZZI
 Divisão de Arquivo Histórico





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 31/2023/CLJRF

Sarandi, 04 de julho de 2023.

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor Presidente.

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 05/07/2023
HORA: 13:15
Por: Guilherme
PROTÓCOLO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 04/07/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9º do art. 98 da Resolução nº 002/2022, os seguintes projetos:

a) PROJETO DE LEI N° 3.378/2023, do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM** “**ADRIANO AMORIM**”, o qual Dá denominação ao viaduto acima da BR-376, situado na Avenida Londrina, Centro de Sarandi-PR, na forma que especifica. “**FRANCISCO RODRIGUES CORREIA**”; para análise da legalidade em denominar via Federal que passa pelo Município, considerando que o viaduto a ser denominado está sobre a BR-376.

b) PROJETO DE LEI N° 3.380/2023, do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM** “**ADRIANO AMORIM**”, o qual Dá denominação ao viaduto acima da BR-376, situado entre a Rua Pedro Galindo Garcia e a Avenida Deputado Borsari Neto, Centro de Sarandi-PR, na forma que especifica. “**LEONEL AMORIM**”; para análise da legalidade em denominar via Federal que passa pelo Município, considerando que o viaduto a ser denominado está sobre a BR-376.

c) PROJETO DE LEI N° 3.382/2023, da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, o qual Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

d) PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2023, da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, o qual Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

e) PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 038/2023, das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E ORÇAMENTO E FINANÇAS**, a qual Altera a Lei Orgânica do Município de Sarandi; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cjrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dionizio Aparecido Viaro'.

DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 40/2023/CLJRF

Sarandi, 30 de agosto de 2023.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 31/08/2023
 HORA: 13:00
 Por: Assessoria Jurídica
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de providências quanto a demora na emissão de Parecer Jurídico.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 30/08/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que tome medidas necessárias quanto a demora na emissão de pareceres relativos aos projetos encaminhados à Assessoria Jurídica.

Não é razoável que as comissões tenham que aguardar pelos pareceres em prazo superior a 15 (quinze) dias. Como é o caso atual dos projetos mencionados no Ofício nº 31/2023/CLJRF que aguarda por parecer a quase 60 (sessenta) dias.

Aguardamos previdências para que isso não volte a acontecer, salvo é claro, motivo justificável de força maior.

Respeitosamente,

DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 181/2023/GP

Sarandi, 01 de Setembro de 2023.

Ao Senhor
 Dionízio Aparecido Viaro
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, em atendimento ao ofício 40/2023/CLJRF, encaminhar a Vossa Senhoria o ofício 10/2023 – Assessoria Jurídica, tudo conforme anexo.

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

13/09/23



OFÍCIO N° 181/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 010/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Sarandi/PR, 1 de setembro de 2023.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº 40/2023/CLJRF - Solicitação de Providências sobre Atraso no Envio de Pareceres Jurídicos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Primeiramente, cumprimentamos Vossa Excelência e demais membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela importante atuação na condução dos trabalhos legislativos no âmbito desta Casa.

Com relação ao Ofício nº 40/2023/CLJRF, no qual a ilustre Comissão manifesta sua preocupação quanto ao atraso no envio de pareceres jurídicos por parte desta Assessoria Jurídica, vimos por meio desta apresentar esclarecimentos e também solicitar providências a serem adotadas para sanar a situação.

Inicialmente, queremos expressar nossa compreensão quanto à relevância e urgência dos pareceres jurídicos no processo de análise e tramitação das matérias legislativas. Reconhecemos que o cumprimento do prazo é fundamental para o bom funcionamento da Casa Legislativa e para a qualidade das decisões tomadas.

Nesse sentido, agradecemos imensamente pela oportunidade de apresentar esclarecimentos em relação às atribuições e à sobrecarga de trabalho enfrentada por este advogado em exercício na Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi. Compreendemos a relevância da preocupação em relação ao atraso no envio de pareceres jurídicos, e gostaríamos de explicar a situação em detalhes.

O único advogado responsável por todas as atividades não ligadas à presidência da Câmara Municipal está atualmente sobrecarregado com diversas atribuições que abrangem um





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 010/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

amplo espectro de responsabilidades, todas vitais para o funcionamento eficiente desta Casa Legislativa. Suas atribuições incluem:

Acompanhamento e Manifestações em Processos Judiciais, sendo encarregado de representar a Câmara Municipal de Sarandi em processos judiciais, o que envolve análise minuciosa de documentos, preparação de manifestações, comparecimento em audiências e outras atividades inerentes ao litígio.

Atividades de Pesquisa Jurídica, sendo responsável por manter-se atualizado sobre questões jurídicas municipais e temas relevantes, a fim de fornecer subsídios para a tomada de decisões embasadas em fundamentos legais sólidos.

Consultoria em Processos Licitatórios, desempenhando um papel essencial na análise e orientação de TODOS os processos licitatórios, garantindo que os procedimentos estejam em conformidade com a legislação vigente.

Elaboração e Revisão de Documentos Legais, entre outras peças, são atividades cruciais para assegurar a legalidade e segurança jurídica das ações da Câmara Municipal.

Emissão de Pareceres Jurídicos sobre uma ampla gama de assuntos relacionados à Câmara Municipal, contribuindo para a análise jurídica de matérias em tramitação, seja em âmbito administrativo e legislativo.

Com vistas a demonstrar de forma mais detalhada as atividades desempenhadas por este advogado, envio anexo o Relatório de Atividades do Advogado da Câmara Municipal de Sarandi das atividades desempenhadas durante o primeiro semestre de 2023, compreendendo o período de 24 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023.

É importante ressaltar que a combinação dessas múltiplas atribuições por um único profissional cria uma sobrecarga de trabalho que torna humanamente impossível atender a todos os prazos com a agilidade necessária. A complexidade crescente das questões jurídicas, juntamente com o aumento das demandas, contribui para a dificuldade enfrentada na entrega oportuna dos pareceres jurídicos.

Acrescente-se a isso o fato de que todas essas atividades são desempenhadas de forma exclusiva e pessoal pelo único advogado da Assessoria Jurídica. Não contamos com uma equipe jurídica que possa auxiliar nas diferentes atribuições demandadas pelo funcionamento da Câmara Municipal. Essa falta de suporte adicional tem se mostrado um desafio significativo,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 010/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

uma vez que as responsabilidades abrangem um amplo espectro de áreas jurídicas complexas e essenciais para o pleno funcionamento da Casa Legislativa.

O reconhecimento da sobrecarga de trabalho e das limitações impostas pela ausência de uma equipe jurídica de apoio é o primeiro passo para solucionar essa questão de maneira eficaz e eficiente.

Estamos plenamente conscientes de que a situação atual não é sustentável a longo prazo e que é fundamental implementar mudanças para garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade das atividades desenvolvidas.

Tendo isso em mente, recomendamos encarecidamente que sejam adotadas as seguintes ações para solucionar a questão:

A Lotação de Mais Servidores na Procuradoria, em posições de apoio jurídico, seria de extrema valia para mitigar a sobrecarga de trabalho. Essa equipe adicional poderia auxiliar na realização de atividades que não demandam a atenção direta do advogado, permitindo-lhe focar em questões mais complexas e estratégicas.

Recomendamos também que seja concedido ao advogado da Assessoria Jurídica um regime de trabalho híbrido, em conformidade com as prerrogativas da função de advogado, com flexibilidade para desempenhar parte de suas atividades de forma remota.

Nesse sentido, é importante ressaltar que este advogado já vem realizando trabalho remoto após o expediente de forma voluntária, visando regularizar prazos e manter a qualidade de seu trabalho, em razão do meu compromisso e responsabilidade com as demandas da Câmara Municipal.

Ao revés, minha presença física, em muitos casos, não contribui significativamente para a qualidade de seu trabalho, uma vez que a atividade desempenhada é essencialmente intelectual e envolve análise, pesquisa e produção de documentos.

Destacamos as seguintes razões pelas quais o trabalho remoto se apresenta como uma opção vantajosa:

O trabalho remoto permite que o advogado gerencie seu tempo de forma mais eficaz, podendo se concentrar nas atividades intelectuais essenciais durante seus períodos de maior produtividade, o que beneficia tanto a qualidade quanto a eficiência de seu trabalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 010/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

A eliminação do deslocamento entre a residência e o local de trabalho economiza tempo e recursos, que podem ser direcionados para tarefas profissionais. Além disso, contribui para a redução do trânsito e da emissão de poluentes, em consonância com políticas sustentáveis.

O trabalho remoto permite que o advogado se concentre no resultado de suas atividades, sem as interrupções e distrações frequentemente associadas à presença física da Câmara.

Nesse sentido, reconhecemos que a dispensa da presença física do advogado durante todo o expediente não apenas não prejudicaria a qualidade de seu trabalho, mas também pode ser benéfica para a regularização de prazos e para a eficiência de sua atuação.

Isso posto, conclui-se que a combinação dessas medidas resultará em uma significativa melhoria na agilidade e eficiência das atividades da Assessoria Jurídica. A presença de uma equipe de apoio e a flexibilidade no regime de trabalho permitiriam ao advogado focar em suas atribuições mais estratégicas e complexas, garantindo a entrega de pareceres e a execução de outras tarefas essenciais de forma mais oportuna e eficaz.

Estamos à disposição para discutir e colaborar na implementação destas recomendações, visando sempre aprimorar o desempenho da Assessoria Jurídica e contribuir para o sucesso das atividades legislativas.

Reafirmamos nosso compromisso com a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à Câmara Municipal de Sarandi, bem como solicitamos encarecidamente o apoio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Presidência na análise e implementação das recomendações apresentadas.

Acreditamos que, com o respaldo de Vossa Excelência e desta Comissão, poderemos promover as mudanças necessárias para garantir a regularização do trabalho desta assessoria, proporcionando assim um ambiente mais propício ao cumprimento de prazos e à qualidade do serviço prestado.

Estamos inteiramente à disposição para colaborar ativamente no processo de implementação das sugestões e para fornecer informações adicionais conforme necessário. Agradecemos imensamente pela atenção e pela oportunidade de expor nossa situação, bem como pelas ações que serão empreendidas para solucioná-la.

Respeitosamente,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 010/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS


JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039

Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Relatório de Atividades do Advogado da Câmara Municipal de Sarandi - Dr. João Lucas Figueiredo de Lima

Período: 24 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023

Introdução

Este relatório tem como objetivo apresentar um panorama completo das atividades desenvolvidas pelo Advogado da Câmara Municipal de Sarandi, Dr. João Lucas Figueiredo de Lima, durante o primeiro semestre de 2023, compreendendo o período de 24 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023. As informações aqui descritas têm como finalidade prestar contas dos serviços realizados em favor da Câmara Municipal de Sarandi.

Resumo das atividades realizadas:

- a) Atividades de pesquisa jurídica relacionadas a questões municipais e temas relevantes para a Câmara Municipal;
- b) Consultoria em processos licitatórios;
- c) Elaboração e revisão de documentos legais, contratos e outras peças;
- d) Pareceres jurídicos emitidos pelo advogado sobre assuntos diversos relacionados à Câmara Municipal de Sarandi; e
- e) Participação como membro da Comissão Especial de Transição para a nova Lei de Licitações da Câmara Municipal de Sarandi.

Detalhes das Atividades

- a) Atividade de Pesquisa Jurídica Relacionada a Questões Municipais e Temas Relevantes para a Câmara Municipal de Sarandi.**





Nesta atividade, o Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima realizou pesquisas jurídicas abrangentes e detalhadas, focadas em questões municipais e temas relevantes para a Câmara Municipal de Sarandi.

A pesquisa jurídica é uma atividade essencial para embasar as decisões e ações da instituição, garantindo que todas as atividades estejam em conformidade com a legislação aplicável e que os interesses da Câmara sejam adequadamente protegidos. Dentro da atividade de pesquisa, desenvolve-se as seguintes funções.

Coleta de Informações: O advogado utilizou diversas fontes para coletar informações relevantes, como legislação municipal, leis federais aplicáveis, doutrinas, jurisprudência, decisões judiciais e outros documentos pertinentes.

Análise e Seleção das Informações: O advogado analisou e selecionou as informações mais relevantes e atualizadas para cada tema de pesquisa, avaliando a aplicabilidade da legislação vigente e a interpretação da jurisprudência em relação às questões municipais da Câmara.

Elaboração de Pareceres Jurídicos: Com base nas informações coletadas e analisadas, o advogado elaborou pareceres jurídicos detalhados, fornecendo orientações precisas e fundamentadas para a Câmara Municipal. Esses pareceres incluíam recomendações legais, interpretação da legislação, riscos e impactos legais, e estratégias para lidar com questões específicas.

Supporte em Processos Legislativos e Decisões: O advogado prestou suporte durante a elaboração de projetos de lei e atos normativos, garantindo que estivessem em conformidade com a legislação aplicável. Além disso, forneceu orientações para tomadas de decisões importantes que envolvam questões jurídicas relevantes.

Monitoramento de Alterações Legislativas: O advogado se manteve atualizado sobre possíveis alterações na legislação municipal, estadual e federal que possam impactar a Câmara Municipal de Sarandi, para que, caso ocorressem mudanças legais, ele informasse a instituição e orientasse sobre as devidas adaptações necessárias.

A pesquisa jurídica é de extrema importância para a Câmara Municipal de Sarandi, pois fornece o embasamento necessário para que a instituição atue dentro dos limites legais, garantindo a validade e a efetividade de suas ações. Além disso, a pesquisa jurídica ajuda a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

identificar possíveis riscos legais, permitindo a adoção de medidas preventivas para evitar litígios ou irregularidades.

O trabalho do Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima na pesquisa jurídica foi fundamental para assegurar a conformidade da Câmara Municipal com a legislação vigente. Suas análises e orientações jurídicas visaram contribuir para a tomada de decisões fundamentadas e para a proteção dos interesses do órgão legislativo.

b) Consultoria em Processos Licitatórios

Nesta atividade, o Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima desempenhou a função de consultor jurídico em processos licitatórios. Sua atuação foi voltada para fornecer orientação jurídica, análise, e acompanhamento de todas as etapas dos procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Sarandi. Seu conhecimento em legislação e jurisprudência relacionadas às licitações permitiu garantir que os processos fossem realizados de forma legal, transparente, ética e em conformidade com as normas aplicáveis. Dentro da atividade de Consultoria em Processos Licitatórios, desenvolve-se as seguintes funções.

Análise de Editais e Documentação: Durante o período da consultoria, o Advogado Dr. João Lucas realizou análise minuciosa de todos os editais de licitação elaborados pela Câmara Municipal. Essa análise abrangente teve como objetivo verificar a conformidade dos editais com a legislação vigente, identificando possíveis falhas ou inconsistências que pudessem gerar questionamentos futuros.

Elaboração de Pareceres Jurídicos: Com base nas análises realizadas, o advogado elaborou pareceres jurídicos detalhados para cada um dos processos licitatórios. Esses pareceres forneceram orientações precisas e embasadas sobre as adequações necessárias nos editais, bem como os procedimentos a serem seguidos para garantir a legalidade e a transparência dos processos.

Esclarecimento de Dúvidas: Durante todo o período da consultoria, o Advogado Dr. João Lucas esteve disponível para esclarecer dúvidas dos servidores responsáveis pela condução dos processos licitatórios. Sua expertise jurídica permitiu fornecer informações claras e objetivas, garantindo o correto entendimento das regras licitatórias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Acompanhamento do Procedimento: O advogado acompanhou atentamente todas as etapas dos procedimentos licitatórios, desde a publicação dos editais até a conclusão dos certames. Esse acompanhamento constante permitiu que ele pudesse intervir prontamente caso fossem identificadas situações que demandassem ajustes legais.

Preparação de respostas à Recursos: Durante a consultoria, o Advogado Dr. João Lucas foi responsável pela elaboração de respostas importantes, como impugnação de editais e recursos administrativos. Sua atuação nessa área foi fundamental para defender os interesses da Câmara Municipal e assegurar a regularidade dos processos licitatórios.

Graças à consultoria jurídica do Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima, a Câmara Municipal de Sarandi obteve os seguintes resultados positivos: Aumento da segurança jurídica nos processos licitatórios, evitando contestações e questionamentos legais; garantia de que todos os procedimentos licitatórios foram conduzidos em conformidade com a legislação vigente e as normas aplicáveis; transparência e lisura nos processos licitatórios, reforçando a credibilidade da instituição perante a sociedade e os órgãos de controle; orientações precisas e embasadas para os servidores responsáveis pela condução dos processos, possibilitando a melhoria contínua dos procedimentos licitatórios; e Defesa dos interesses da Câmara Municipal em contestações e recursos, garantindo a proteção dos recursos públicos e a obtenção das melhores condições contratuais.

A consultoria prestada pelo Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima foi de fundamental importância para a Câmara Municipal de Sarandi, contribuindo para a realização de processos licitatórios transparentes, legais e eficientes. Sua atuação especializada resultou em benefícios significativos para a instituição, assegurando o cumprimento das normas e a proteção dos interesses públicos.

c) Elaboração e Revisão de Documentos Legais, Contratos e Peças Processuais

Este tópico tem como objetivo apresentar as atividades desempenhadas pelo Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima relacionadas à elaboração e revisão de documentos legais, contratos e outras peças processuais para a Câmara Municipal de Sarandi. Dentro da atividade de Elaboração e Revisão de Documentos Legais, desenvolve-se as seguintes funções.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Revisão de Contratos: O advogado realizou uma análise minuciosa dos contratos firmados pela Câmara Municipal, verificando sua conformidade com as normas jurídicas aplicáveis e garantindo que os interesses da instituição estivessem protegidos. Nos casos em que foram identificadas cláusulas ou condições desfavoráveis, o advogado propôs ajustes para resguardar os interesses da Câmara.

Elaboração de Documentos Legais: Durante o período de atuação, o Advogado Dr. João Lucas foi responsável pela elaboração de diversos documentos legais necessários para o funcionamento e gestão da Câmara Municipal.

Graças à atuação do Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima, a Câmara Municipal de Sarandi obteve os seguintes resultados positivos: Documentos legais e normativos elaborados com clareza, precisão e conformidade com a legislação, garantindo a segurança jurídica das ações da instituição; e Contratos revisados e ajustados de forma a proteger os interesses da Câmara e evitar eventuais litígios ou prejuízos financeiros.

A atuação do Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima na elaboração e revisão de documentos legais, contratos e peças processuais foi de fundamental importância para a Câmara Municipal de Sarandi. A expertise jurídica, aliada ao conhecimento das normas e legislações aplicáveis, contribuiu para a promoção da transparência, legalidade e eficiência das ações da instituição.

d) Confecção de Pareceres Jurídicos para a Câmara Municipal de Sarandi

Este tópico detalha as atividades desempenhadas pelo Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima em relação à confecção de pareceres jurídicos sobre assuntos diversos relacionados à Câmara Municipal de Sarandi. Dentro da atividade de Confecção de Pareceres Jurídicos, desenvolve-se as seguintes funções.

Pareceres em Processos de Licitação: Durante o período de atuação, o Advogado Dr. João Lucas confeccionou pareceres jurídicos em processos de licitação da Câmara Municipal. Os pareceres tinham como objetivo assegurar que todos os procedimentos licitatórios estivessem em conformidade com a legislação vigente e normas específicas, buscando garantir a lisura e transparência em todas as etapas do processo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Pareceres em Projetos de Lei: O advogado elaborou pareceres jurídicos em projetos de lei apresentados na Câmara Municipal. Esses pareceres tinham como propósito analisar a constitucionalidade, legalidade e adequação dos projetos de lei, bem como identificar eventuais conflitos com outras normas e legislações, contribuindo para a tomada de decisões fundamentadas pelos vereadores.

Pareceres em Consultas à Assessoria Jurídica: Em outras ocasiões, os diversos setores da Câmara Municipal recorreram à assessoria jurídica do Advogado Dr. João Lucas para esclarecer dúvidas e obter orientações sobre questões jurídicas relevantes. Os pareceres elaborados nessas situações forneceram respostas claras e embasadas, visando auxiliar os membros da Câmara a agirem em conformidade com a legislação.

A confecção dos pareceres jurídicos pelo Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima trouxe resultados significativos para a Câmara Municipal de Sarandi: Processos de Licitação conduzidos de acordo com a legislação e normas vigentes, garantindo a legalidade e eficiência das contratações realizadas pela instituição; Projetos de Lei analisados criteriosamente quanto à sua constitucionalidade e adequação às normas, auxiliando os vereadores nas decisões legislativas; e Resolução de dúvidas e questões jurídicas complexas por meio dos pareceres em consultas à assessoria jurídica, contribuindo para a tomada de decisões embasadas e seguras.

A confecção de pareceres em processos de licitação, em projetos de lei e referentes a consultas à assessoria jurídica evidencia a importância e a abrangência do trabalho desenvolvido pelo Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima para a Câmara Municipal de Sarandi. Sua assessoria jurídica permitiu que a instituição enfrentasse desafios e decisões complexas de maneira informada e embasada, garantindo a qualidade e a conformidade das atividades e processos relacionados aos temas abordados nos pareceres.

e) Participação como membro da Comissão Especial de Transição para a nova Lei de Licitações da Câmara Municipal de Sarandi.

Na Comissão Especial de Transição para a nova Lei de Licitações da Câmara Municipal de Sarandi, foram realizadas várias atividades, merecendo destaque as seguintes:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Análise legal da Minuta adotada como referência: Realizei uma análise minuciosa da Minuta adotada como base para a elaboração do Regulamento da Câmara Municipal de Sarandi da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21. Verifiquei sua conformidade com a legislação vigente e identifiquei eventuais ajustes necessários.

Adequação da minuta: A minuta do Regulamento da Câmara Municipal de Maringá, adotada como referência para o Regulamento da Câmara Municipal de Sarandi da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, serviu como modelo para nossa adaptação. Promovi as adequações necessárias para que o regulamento da Câmara Municipal de Sarandi estivesse em conformidade com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, levando em consideração a realidade prática desta instituição.

Adequação da minuta adotada em face do ordenamento jurídico vigente: Verifiquei a compatibilidade da minuta adotada com o ordenamento jurídico vigente, identificando eventuais incongruências ou conflitos normativos. Realizei as alterações necessárias para que o regulamento estivesse de acordo com a legislação aplicável.

Correções da minuta visando à adequada redação e organização legal: A fim de garantir a clareza e precisão do regulamento, efetuei correções em sua redação e organizei-o de maneira estruturada e coerente. Dessa forma, buscamos facilitar a compreensão e aplicação das normas licitatórias por parte dos servidores da Câmara Municipal de Sarandi.

Apontamentos acerca da inclusão de regulamentos já existentes na Câmara Municipal de Sarandi no Regulamento da Câmara Municipal da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21: Identificada a necessidade de incluir no regulamento os regulamentos já existentes em nossa instituição, foi realizado análise para que fosse tornado compatíveis com a Nova Lei de Licitações. Apresentei os devidos apontamentos para assegurar que tais regulamentos estejam devidamente contemplados e harmonizados no novo contexto normativo.

Destaco que a análise jurídica realizada por este Advogado da minuta do Regulamento foi devidamente concluída e enviada à Comissão na data de 02/05/2023, ou seja, antes mesmo da prorrogação do prazo da Comissão Especial. Assim, todas as atividades acima mencionadas foram cumpridas dentro dos prazos estabelecidos, respeitando os critérios de qualidade e precisão técnica exigidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Fontes de Informação:

As informações e atividades descritas neste relatório foram fundamentadas em diversas fontes de informação, garantindo a precisão e confiabilidade dos dados apresentados. As principais fontes utilizadas foram as que seguem.

Documentos Internos da Câmara Municipal: Foram consultados documentos internos da Câmara Municipal de Sarandi, tais como regulamentos, atas de reuniões, processos administrativos, e demais documentos pertinentes aos assuntos tratados. Esses registros forneceram informações valiosas sobre as atividades e decisões tomadas pela instituição.

Processos Judiciais Citados: Para as atividades relacionadas ao acompanhamento e manifestações em processos judiciais, foram utilizados os autos judiciais dos casos mencionados no relatório. A análise desses processos permitiu uma compreensão aprofundada dos argumentos das partes e dos fundamentos jurídicos envolvidos nas decisões proferidas.

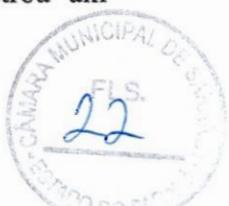
Comunicações por E-mail com Pareceres Anexos: As comunicações por e-mail com os pareceres jurídicos emitidos pelo advogado em relação a assuntos diversos relacionados à Câmara Municipal foram utilizadas como fonte para registrar as atividades desempenhadas. Esses e-mails apresentavam os posicionamentos jurídicos, fundamentos legais e conclusões a respeito dos temas analisados.

Agenda de Reuniões do Advogado: A agenda do advogado foi consultada para registrar sua participação em reuniões.

Essas fontes de informação foram utilizadas com o devido zelo e responsabilidade, garantindo a veracidade e a confiabilidade das atividades desempenhadas pelo advogado no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi. O acesso a documentos internos, processos judiciais, comunicações por e-mail e a agenda de reuniões foi essencial para o embasamento técnico e jurídico das atividades relatadas neste documento.

Conclusão final

O presente relatório destaca as diversas atividades desempenhadas pelo advogado na Câmara Municipal de Sarandi, evidenciando seu comprometimento, expertise e dedicação no exercício de suas funções. Ao longo do período avaliado, o advogado demonstrou um





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) 4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

desempenho exemplar em uma ampla variedade de atividades jurídicas, contribuindo de forma significativa para o funcionamento eficiente e seguro da instituição.

Na área de acompanhamento e manifestações em processos judiciais, o advogado mostrou profundo conhecimento das legislações aplicáveis e jurisprudências pertinentes, obtendo resultados favoráveis para a Câmara Municipal em diversas demandas judiciais. Sua atuação estratégica e embasada garantiu a defesa dos interesses da instituição e a preservação de sua legalidade.

Além disso, sua dedicação na realização de pesquisas jurídicas sobre questões municipais e temas relevantes demonstra seu compromisso em manter-se atualizado e informado sobre as melhores práticas legais, contribuindo para a tomada de decisões embasadas e eficientes pela Câmara Municipal.

No âmbito da consultoria em processos licitatórios, o advogado se destacou ao garantir a conformidade das licitações com a legislação vigente, oferecendo suporte técnico e orientações precisas para a realização de procedimentos licitatórios transparentes e eficazes.

Na elaboração e revisão de documentos legais, contratos e outras peças processuais, o advogado demonstrou habilidades excepcionais em redação jurídica, garantindo a clareza e segurança dos documentos produzidos, e contribuindo para a agilidade e eficiência dos processos na Câmara Municipal.

Ademais, os pareceres jurídicos emitidos exclusivamente pelo advogado abordaram de forma abrangente os mais diversos assuntos relacionados à Câmara Municipal de Sarandi, oferecendo análises precisas e recomendações fundamentadas para a tomada de decisões estratégicas.

Por fim, sua participação como membro da Comissão Especial de Transição para a nova Lei de Licitações evidenciou seu compromisso em contribuir com o aprimoramento das práticas licitatórias da instituição, adequando os regulamentos existentes às normativas vigentes, assegurando a conformidade com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

Conclui-se, portanto, que o advogado desempenhou suas atividades com excelência, profissionalismo e competência, agregando valor ao funcionamento da Câmara Municipal de Sarandi e assegurando o cumprimento das leis e regulamentações. Seu trabalho foi de fundamental importância para o bom andamento das atividades legislativas e administrativas





da instituição, reforçando o compromisso com a efetividade e o respeito ao ordenamento jurídico.

Recomendação

Considerando a enorme quantidade de demandas e atividades desempenhadas pelo único advogado responsável pela procuradoria da Câmara Municipal de Sarandi, é imprescindível que sejam providenciadas medidas para garantir a eficiência e qualidade dos serviços jurídicos prestados. Diante dessa necessidade, recomendamos a lotação de mais servidores para atuar junto à procuradoria, a fim de prestar a devida assistência ao advogado.

A elevada carga de trabalho enfrentada pelo advogado pode comprometer a capacidade de resposta ágil e eficiente em todas as demandas, o que pode resultar em possíveis atrasos, sobrecarga de trabalho e desgaste profissional. A inclusão de novos servidores na equipe da procuradoria permitirá o compartilhamento das responsabilidades e a distribuição equitativa das tarefas, garantindo maior celeridade nos processos e no atendimento das demandas da Câmara Municipal.

Além disso, a presença de uma equipe jurídica bem estruturada possibilita maior atenção aos detalhes e uma abordagem mais aprofundada em pesquisas jurídicas e análises de casos complexos, fortalecendo a defesa dos interesses da instituição e minimizando riscos jurídicos.

Essa recomendação visa assegurar a efetividade e a qualidade dos serviços prestados pela procuradoria da Câmara Municipal de Sarandi, proporcionando um ambiente de trabalho mais equilibrado e propício ao desenvolvimento das atividades jurídicas. A lotação adequada de servidores fortalecerá a capacidade de resposta da instituição e possibilitará uma melhor gestão das demandas legais enfrentadas.

Reforçamos a importância de priorizar essa recomendação, a fim de garantir a otimização dos recursos humanos e o adequado suporte jurídico necessário para a Câmara Municipal de Sarandi.

Sarandi/PR, 1 de setembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

assinado
JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 184/2023/GP

Sarandi, 11 de Setembro de 2023.

Ao Senhor
 Dionízio Aparecido Viaro
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar os pareceres jurídicos emitidos, nos Projetos de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3378/2023- Parecer 060/2023- ASSESSORIA JURÍDICA
- Projeto de Lei Ordinária nº 3380/2023- Parecer 061/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA
- Projeto de Lei Ordinária nº 3382/2023- Parecer 062/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA
- Projeto de Resolução nº 002/2023- Parecer 063/2023- ASSESSORIA JURÍDICA
- Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 38/2023 - Parecer 064/2023-ASSESSORIA JURÍDICA

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHINI
 Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

13,09,23



OFÍCIO N° 184/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 063/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 002/23

EMENTA: consulta jurídica acerca de projeto de Resolução que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca do Projeto de Resolução N.º 002/23, o qual altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, não constando especificamente a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca no presente caso.

Constata-se apenas análise da divisão de arquivos históricos, que opina pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia. Inicialmente, e somente para frisar, a Comissão consultante, bem como a divisão de processos legislativo não proferiram qualquer análise preliminar, nem mesmo especificaram qual a dúvida ao departamento jurídico.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR - Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 063/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impede esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Resolução N° 002/23 altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi.

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de Resolução é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de Resolução é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da Resolução, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 063/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de Resolução juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestaçāo de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova Resolução.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** da Resolução. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova Resolução, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisar os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de Resolução. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de Resolução é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 063/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Resoluções propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

No caso em análise, a justificativa que acompanha o projeto apresenta adequadamente:

1. **Clareza e compreensão**, apresentando os motivos e fundamentos que o levaram a propositura legal;
2. **Transparência**, com as razões pelas quais a legislação se faz necessária e benéfica;
3. **Prestação de contas**, com argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova Resolução;
4. **Delimitação do alcance e impacto**, explicando quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira;
5. **Subsídio para debates e emendas**, fornecendo base para o debate parlamentar, possibilitando que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto; e
6. **Embasamento jurídico e técnico**, com os fundamentos jurídicos que dão base ao projeto de Resolução.

Diante disso, conclui-se que a justificativa do projeto em análise está completa, respeitando o artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa de Leis.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios

¹ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 063/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Resolução em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em constitucionalidade da propositura.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa. A competência legislativa do projeto em análise deve ser analisada com base nos seguintes dispositivos, que se referem à competência das Comissões Permanentes e à modificação do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 77 - Compete, em comum, às Comissões Permanentes:
IX – tomar a iniciativa da elaboração de proposições.

Art. 276 - O Regimento Interno poderá ser modificado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade por meio de Projeto de Resolução de iniciativa:
III – de uma das Comissões Permanentes da Câmara.
Com base nestes dispositivos, podemos fazer as seguintes considerações:

Isso posto, verifica-se que as Comissões Permanentes da Câmara Municipal têm a competência comum de tomar a iniciativa da elaboração de proposições. Isso significa que qualquer uma das Comissões Permanentes pode propor projetos de Resolução, projetos de resolução, entre outros, desde que esteja dentro de sua área de competência. Portanto, a iniciativa para a elaboração do projeto em análise pode partir de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

Considerando esses dispositivos, conclui-se que a competência legislativa para a elaboração do projeto em análise está devidamente respaldada. Portanto, não há impedimentos legais quanto à competência legislativa para a proposição e análise do projeto em questão.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 063/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

3.4. DAS DESPESAS

Quanto a eventuais despesas geradas por projetos de lei de iniciativa do poder legislativo, STF inovou a jurisprudência, adotando posicionamento no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Com isso, altera-se, totalmente, o entendimento anterior adotado pela Suprema Corte, quando se permite a iniciativa do parlamentar propor leis que crie despesas aos cofres municipais, desde que NÃO atente contra a estrutura e atribuições de órgãos municipais nem do regime jurídico de seus servidores, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal.

Nesta senda, temos o divisor na jurisprudência do STF, com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911/16, em sede repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, acolhendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que aumente despesas aos cofres públicos, desde que não atente as matérias de competência exclusiva no chefe do Poder Executivo.

No caso citado, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

A tese sustentada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes pontificou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o ministro, não é possível





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 063/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”. No entanto, observou que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Assim, o Min. Gilmar Mendes assevera, no ARE 878911/16, que NÃO usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal), vejamos a ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

Desse modo, a tese predominante no Supremo Tribunal Federal sustenta que o que se vedava é a iniciativa do parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, bem como a regulação do regime estatutário dos servidores municipais.

Resta claro que a nova moldura jurisprudencial adotada pelo STF, é no sentido de permitir que o vereador possa apresentar projetos de lei de interesse local, que promovam políticas públicas que evidenciem os direitos fundamentais, não se admitindo, contudo, a regulação das matérias de competência exclusiva prevista no art. 61, § 1º, da CF, com as devidas simetrias reguladas nas leis orgânicas.

Assim sendo, a luz da nova jurisprudência do STF, conclui-se que a vedação do art. 63, inciso I, da Constituição Federal estão adstritas às matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as emendas atinentes à matéria orçamentária (PPA, LDO e LOA) não se aplicando ao presente caso.





PARECER N.º 063/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

3.5 DA ANÁLISE DETALHADA

A primeira alteração proposta no projeto visa modificar a redação da alínea "i", do inciso I, do Art. 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi. O dispositivo original estabelece as atribuições do Plenário, e a alínea "i" atualmente prevê a possibilidade de alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos. A proposta de alteração visa apenas reformular a redação do dispositivo, sem alterar seu conteúdo substantivo. Portanto, essa alteração é meramente editorial e não modifica a essência da competência.

A segunda alteração proposta no projeto é direcionada ao inciso VI, do Art. 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi. O dispositivo original trata dos temas que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final irá se manifestar sobre o mérito das proposições, e o inciso VI, atualmente, inclui a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. A proposta de alteração também visa apenas reformular a redação do dispositivo, mantendo inalterada a essência da competência.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina, não haver empecilhos na tramitação, discussão e votação do projeto de Resolução.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 11 de setembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 063/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS


JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039

Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Resolução nº 002/2023.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Resolução nº 002/2023, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças o qual Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi, observado o Parecer Jurídico nº 063/2023 da Assessoria Jurídica, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer FAVORÁVEL ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 13 dias do mês de setembro de 2023.

Pelas Conclusões:

DIONÍZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Membro da COF

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF

IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Presidente da COSP

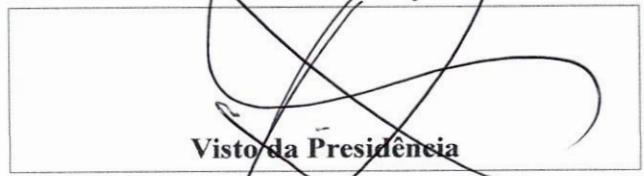
ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da COSP

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da COSP

IRENI MOURA FARIAS.
Presidente da CESA

ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da CESA

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da CESA





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJ. RESOLUÇÃO Nº 002/2023

EMENTA: ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18/09/2023
POR UNANIMIDADE COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM	SIM		
ANTONIA E. F. DE AGUIAR	SIM		
BELMIRO DA SILVA FARIAS	SIM		
DIONIZIO APARECIDO VIARO	SIM		
ERASMO CARDOSO PEREIRA	SIM		
EUNILDO ZANCHIM	SIM		
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA	SIM		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS	SIM		
IRENI MOURA FARIAS	SIM		
KEILA BATISTA ZEGOBIA	SIM		

SARANDI, 20/10/2023.

MARLON BIF

OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023

